

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre o parcelamento de débitos da Universidade de Taubaté com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – IPMT, decorrentes da Lei Municipal nº 3.372, de 30 de maio de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pela Universidade de Taubaté ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté (IPMT), responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às Leis Ordinárias nºs 3.372, de 30 de maio de 2000; 4.547, de 6 de outubro de 2011 e 4.804, de 25 de outubro de 2013, e referentes às competências de julho de 2011 até a data da assinatura do termo de parcelamento, observado o disposto na Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014, nos artigos 5º e 5ºA da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nºs 21/2013 e 307/2013.

Parágrafo único. Os débitos oriundos das contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, deverão ser parcelados na seguinte conformidade:

I – até fevereiro de 2013, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – de março de 2013 até a assinatura do termo de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, dispensada a multa.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimentos da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 3º A primeira prestação vencerá no 30º (trigésimo) dia do mês de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 1º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º Em caso do Fundo de Participação dos Municípios ser acionado para garantir o pagamento dos débitos parcelados, fica autorizada, a Universidade de Taubaté, a dar em garantia ao Município os seus créditos para com este decorrentes de contratos e convênios, nos limites atingidos, mediante retenção, o que deverá constar em termo próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 28 de dezembro de 2015, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 28 de dezembro de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo